



**“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”**

## **JULGAMENTO DO RECURSO**

**Processo Licitatório nº 003/2021**

**Pregão nº 002/2021**

**Recorrente: Terramaia Ltda. EPP, CNPJ nº 07.703.764/0001-92**

### **01. DO HISTÓRICO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, a empresa **TERRAMAIA LTDA - EPP**, tempestivamente, interpôs recurso administrativo contra decisão do pregoeiro que inabilitou a referida empresa por não comprovar possuir capital social mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, referente à qualificação econômico-financeira, conforme dispõe a cláusula 7.1.4.1 do edital, bem como do art. 31, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada supletivamente na modalidade pregão.

Após manifestar o interesse em recorrer na ata de julgamento do certame, tempestivamente a recorrente apresentou as razões recursais, solicitando efeito suspensivo ao recurso, sendo que, como tese, apresenta os seguintes pontos meritórios, que serão analisados individualmente neste julgamento:

- Do Princípio da Vantajosidade da Proposta e da Supremacia do Interesse Público;
- Atestado de Capacidade Técnica;
- Balanço Patrimonial e Desconsideração da Cláusula 7.1.4.1;
- Princípio da Isonomia;
- Conflito de Princípios, Vinculação ao Instrumento Convocatório x Eficiência;
- A Diferença de Valor e a Perda Econômica da Administração Pública;

Em contrarrazões recursais, a Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda. – Cootransmundi, em apertada síntese, alega que a recorrente é empresa de pequeno porte e que não possui condições de prestar os serviços objeto do certame. Alega, ainda que sem a comprovação da aptidão técnica não tem condições de comprovar a viabilidade de sua proposta comercial e que, em razão disso a inabilitação deve ser mantida, pelo fato de a recorrente não atender aos ditames licitatórios;

[Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.](#)



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

### **02. JULGAMENTO:**

#### **02. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE .**

##### **02.01. Do Princípio da Vantajosidade da Proposta e da Supremacia do Interesse Público**

Alega a empresa recorrente, em síntese, que apresentou a proposta mais vantajosa para alguns itens da licitação e que, em razão dos princípios contidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, onde o pregoeiro deveria ter adjudicado os itens à recorrente, independente do julgamento da habilitação.

O procedimento da licitação contém duas fases: uma interna e a outra externa. Na fase interna tem-se a preparação do certame, sendo que a publicação do edital é o marco entre o fim da fase interna e o início da fase externa.

A fase externa da licitação tem início com a divulgação do edital, conforme já comentado, e possui mais etapas: a habilitação das empresas participantes da disputa, o julgamento das propostas, a homologação e a adjudicação do objeto da licitação. Um fato importante a se ressaltar é a diferença que as modalidades de licitação possuem acerca da ordem das etapas a serem seguidas. No caso em espécie, no pregão, tem-se a inversão de fases, ou seja, primeiro julga a proposta comercial, para posteriormente analisar a habilitação dos classificados na etapa anterior.

É nesta etapa da fase externa da licitação que as propostas enviadas pelas empresas são abertas e verificadas. Caso estejam de acordo com o exigido no Edital, as empresas são classificadas para a etapa de lances, também conhecida como disputa.

Além da proposta, são analisados os documentos de habilitação, com a finalidade de verificar as condições fiscais, financeiras, técnicas e trabalhistas das empresas licitantes. Acerca dos documentos de habilitação, determina o artigo 27 da Lei de Licitações:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. “

Salienta-se que a documentação pode variar a cada Edital. Nem toda licitação exigirá a mesma documentação, por isso, é necessário que os licitantes tenham atenção e cuidado com o edital, principalmente no que tange à habilitação e aos documentos solicitados.

Por meio dos documentos, a Administração consegue verificar se a licitante cumpre os requisitos para honrar com o contrato administrativo que será firmado, bem como se atende a todas as exigências do Edital.

Assim, independente do julgamento da proposta comercial, é responsabilidade do pregoeiro, apoiado por sua equipe, analisar a habilitação dos licitantes classificados na fase de lances. Neste sentido é o disposto no art. 4º, incisos XII, XIII, XV e XVI:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação,



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifamos).

Assim, não se julga uma licitação apenas com base na proposta comercial. A proposta habilitatória (documentos de habilitação) devem ser analisados e julgados com base nos critérios definidos no edital. Neste sentido, tem-se ainda o art. 48, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Neste diapasão, o princípio da Vantajosidade da Proposta e da Supremacia do Interesse Público são aplicáveis a toda e qualquer licitação, todavia considerando todas as etapas do procedimento licitatório.

### **02.02. Atestado de Capacidade Técnica**

O recorrente alega possuir atestado de capacidade técnica oriundo do Município de Cabo Verde, alegando possuir bom relacionamento comercial com o Município e que já foi vencedora de alguns itens na licitação do CIMOG no ano anterior.

Ocorre que, com relação ao atual certame, conforme ata de julgamento, em nenhum momento foi questionada a capacidade técnica da empresa recorrente, razão pela qual não se adentrará no mérito deste questionamento, por não ter nenhuma relação com a desclassificação da recorrente.

### **02.03. Balanço Patrimonial e Desconsideração da Cláusula 7.1.4.1**

A empresa alega possuir um ótimo resultado no balanço patrimonial, juntando, mais uma vez, o balanço como anexo ao recurso impetrado.

A análise dos resultados do balanço patrimonial é apenas um dos itens dos critérios editalícios da qualificação econômico-financeira, conforme detecta-se na cláusula 7.1.4 do



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

edital. O resultado da análise do balanço patrimonial não foi o critério desqualificador da empresa na presente licitação, mas sim a ausência de cumprimento da cláusula 7.1.4.1, ou seja, a não comprovação de 10% (dez por cento) de capital social mínimo, com relação ao valor estimado da contratação.

Por esta razão, não cabe análise de mérito acerca do balanço patrimonial, por não ser este o motivo da inabilitação da recorrente, tampouco o motivo do recurso narrado na ata de julgamento. Da mesma forma, não cabe relativização de exigências editalícias, frente ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, nenhuma cláusula editalícia pode ser desconsiderada, sob pena de burla à licitação e favorecimento à concorrente, o que pode desaguar até em ato de improbidade administrativa, senão veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório (...)

Apenas a título de esclarecimento, a recorrente alega que a cláusula 7.1.4.1 relaciona-se com a garantia do cumprimento do contrato. Atesta-se, mais uma vez, que referida cláusula editalícia em nada relaciona-se com a garantia do cumprimento do contrato, uma vez que o edital não exigiu garantias para o cumprimento do contrato.

Nos termos do §2º, do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de qualificação econômico-financeira, a entidade licitante deve optar por escolher um dos três critérios

[Arceburgo](#), [Areado](#), [Bom Jesus da Penha](#), [Botelhos](#), [Cabo Verde](#), [Guaranésia](#), [Guaxupé](#), [Jacuí](#), [Juruáia](#), [Monte Belo](#), [Monte Santo de Minas](#), [Muzambinho](#), [Nova Resende](#) e [São Pedro da União](#).



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

exigíveis em edital: capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias do cumprimento do contrato, senão veja-se:

Art. 31. (...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. (grifamos)

Este entendimento encontra-se sedimentado no Tribunal de Contas da União – TCU, através da Súmula 275, “*in verbis*”:

SÚMULA Nº 275

**Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.**

Fundamento Legal

- Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º.

Precedentes

-Acórdão nº 668/2009 -Primeira Câmara, Sessão de 3/3/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 024.005/2008-8, in DOU de 9/3/2009;

-Acórdão nº 107/2009 -Plenário, Sessão de 4/2/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 017.115/2006-3, in DOU de 6/2/2009;

-Acórdão nº 2985/2008 -Segunda Câmara, Sessão de 19/8/2008, Ata nº 29/2008, Proc. 005.489/2008- 7, in DOU de 21/8/2008;

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

- Acórdão nº 2712/2008 -Plenário, Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. 007.296/2008-0, in DOU de 1º/12/2008;
- Acórdão nº 1229/2008 -Plenário, Sessão de 25/6/2008, Ata nº 25/2008, Proc. 003.443/2008-9, in DOU de 30/6/2008;
- Acórdão nº 1039/2008 -Primeira Câmara, Sessão de 8/4/2008, Ata nº 10/2008, Proc. 009.061/2005, in DOU de 10/4/2008;
- Acórdão nº 673/2008 -Plenário, Sessão de 16/4/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 030.223/2007-4, in DOU de 18/4/2008;
- Acórdão nº 2640/2007 -Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007;
- Acórdão nº 1028/2007 -Plenário, Sessão de 30/5/2007, Ata nº 22/2007, Proc. 000.944/2007-1, in DOU de 5/6/2007;
- Acórdão nº 701/2007 -Plenário, Sessão de 25/4/2007, Ata nº 16/2007, Proc. 006.760/2007-1, in DOU de 27/4/2007;
- Acórdão nº 2338/2006 -Plenário, Sessão de 6/12/2006, Ata nº 49/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 13/12/2006;
- Acórdão nº 1379/2006 -Plenário, Sessão de 9/8/2006, Ata nº 32/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 11/8/2006;
- Acórdão nº 108/2006 -Plenário, Sessão de 8/2/2006, Ata nº 4/2006, Proc. 006.678/2005-4, in DOU de 13/2/2006.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012. (grifamos)

No caso da presente licitação, o CIMOG optou por exigir apenas o capital mínimo, atendendo a legislação, bem como o entendimento dos órgãos de controle.

### **02.04. Princípio da Isonomia**

Em apertada síntese, o recorrente alega que não recebeu tratamento isonômico, uma vez que foi inabilidade e a concorrente Cooper Ouro Minas não. A recorrente solicitou a desclassificação da Cooper Outro Minas por eventual afronta ao dispositivo editalício 5.1.1, o

[Arceburgo](#), [Areado](#), [Bom Jesus da Penha](#), [Botelhos](#), [Cabo Verde](#), [Guaranésia](#), [Guaxupé](#), [Jacuí](#), [Juruáia](#), [Monte Belo](#), [Monte Santo de Minas](#), [Muzambinho](#), [Nova Resende](#) e [São Pedro da União](#).



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

que de fato não ocorreu, uma vez que a proposta da concorrente estava sem assinatura. Por se tratar de vício sanável, a proposta foi assinada na sessão de julgamento, após decisão do pregoeiro neste sentido.

Decisão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida em 27/02/2013, assegurou a empresa a manutenção de sua participação em processo de licitação, do qual havia sido afastada porque apresentou sua proposta financeira sem assinatura, veja:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Neste sentido, a jurisprudência confirma a decisão do pregoeiro, em considerar a ausência de assinatura um vício sanável.

No mesmo sentido é o art. 4º, inciso XIX, da Lei Federal nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIX - o acolhimento de recurso importará a **invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;**

Neste caso, a tese apresentada pela empresa recorrente não justifica o acolhimento do recurso, mas analisando o dispositivo legal, a inteligência da norma condiz com a decisão do pregoeiro, em validar o ato (proposta sem assinatura), pois foi suscetível de aproveitamento.

### **02.05. Conflito de Princípios, Vinculação ao Instrumento Convocatório x Eficiência**

Em apertada síntese, a recorrente alega o conflito de princípios, pugnando, com base na proporcionalidade, e em eventual grau hierárquico de princípios, a adoção da eficiência em detrimento da vinculação ao instrumento convocatório.

Todo o arcabouço legal que dá origem e curso regular ao Direito Administrativo Brasileiro é construído com base nos supra princípios: supremacia do interesse público sob o privado e indisponibilidade do interesse público.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> afirma que o regime jurídico administrativo é amparado por dois princípios basilares, a Supremacia do interesse público e

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 69.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

a Indisponibilidade do interesse público, que são os princípios centrais dos quais derivam todos os demais princípios e normas do Direito Administrativo.

A supremacia do interesse público sobre o privado, também chamada simplesmente de princípio do interesse público ou da finalidade pública, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares.

A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular, onde os interesses do grupo devem prevalecer sobre os do indivíduo que o compõem.

Sendo assim, a supremacia do interesse público designa que os interesses da coletividade, os interesses públicos são mais importantes que os interesses individuais.

Alude ainda Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, sobre a Supremacia do interesse público sobre o privado: “Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.”

Já a indisponibilidade do interesse público enuncia que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendido. Assim, no exercício da função administrativa os agentes públicos estão obrigados a atuar, não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação.

Portanto a indisponibilidade do interesse público significa que o agente público não é dono dos interesses que defende, por isso que o agente só pode atuar da forma como a lei determina, interpretação dada ainda à validade do princípio da legalidade para o direito público. A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 74.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

A existência desses dois supra princípios é o reflexo de uma dualidade permanente no exercício da função administrativa, sendo, a dicotomia entre os poderes da Administração Pública, ou seja, a Supremacia do interesse público o qual reflete os poderes da Administração Pública, e de outro lado a indisponibilidade do interesse público o qual reflete os direitos dos administrados.

Todo o arcabouço principiológico administrativo é fundado nos dois supra princípios explicados por Bandeira de Mello, sendo que todos os demais são subprincípios derivados da indisponibilidade do interesse público, não havendo hierarquia entre eles, seja os expressos (na constituição e normas) e/ou os implícitos.

Sendo assim, a tese apresentada pela empresa recorrente não merece prosperar, pois tanto o princípio da vinculação do instrumento convocatório quanto o princípio da eficiência, são subprincípios administrativos que devem ser respeitados conjuntamente, sem que haja o desrespeito de um em detrimento de outro. A eficiência não se relaciona apenas a proposta comercial em licitações, mas em todos os atos do processo, incluindo o julgamento da habilitação. A inabilitação é, nada mais que a ineficiência do concorrente em atender aos critérios previstos no edital (vinculação do instrumento convocatório).

### **02.06. A Diferença de Valor e a Perda Econômica da Administração Pública**

Em síntese, a recorrente alega que o CIMOG e municípios consorciados sofrerão prejuízo, acaso não venha acatar as razões recursais, uma vez que a proposta da recorrente é mais vantajosa em alguns itens que compõem à licitação.

Ocorre que esquece, mais uma vez a empresa recorrente que a fase externa do certame contém as seguintes etapas, conforme alhures já mencionado: a habilitação das empresas participantes da disputa, o julgamento das propostas, a homologação e a adjudicação do objeto da licitação.

A análise habilitatória possui a finalidade de verificar as condições fiscais, financeiras, técnicas e trabalhistas das empresas licitantes, sendo um impositivo legal previsto no art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

É através dos documentos habilitatórios que a Administração consegue verificar se a licitante cumpre os requisitos para honrar com o contrato administrativo que será firmado, bem como se atende a todas as exigências do Edital.

Desta forma, independente do julgamento da proposta comercial, é responsabilidade do pregoeiro, apoiado por sua equipe, analisar a habilitação dos licitantes classificados na fase de lances, atendendo ao disposto no art. 4º, incisos XII, XIII, XV e XVI, novamente colacionado:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifamos).

Assim, não se julga uma licitação apenas com base na proposta comercial. A proposta habilitatória (documentos de habilitação) devem ser analisados e julgados com base nos critérios definidos no edital.

Quanto aos fatos apresentados na contrarrazão recursal, tecnicamente pouco se aproveita, pois o simples fato de a recorrente ser uma empresa de pequeno porte não a



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

desqualifica para o certame. O outro ponto alega nas contrarrazões recursais já foi objeto de análise neste julgamento.

### **03. DECISÃO**

Em face do exposto, recebo o recurso por ser tempestivo, acolho o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, todavia, no mérito, indefiro as razões por faltar embasamento legal que as sustentem.

Assim sendo, submete-se, contudo, à deliberação superior.

Guaxupé - MG, 02 de julho de 2021.

**Lucas Ferrarez Ferreira da Costa**

**Pregoeiro do CIMOG**